

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

A liberdade de expressão, particularmente em assuntos de interesse público, “é uma pedra angular na própria existência de uma sociedade democrática”. Não apenas deve ser garantida no que respeita à difusão de informação ou ideias que são recebidas favoravelmente ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também no que tange às que são ingratas para o Estado ou qualquer setor da população. Tais são as demandas do pluralismo, que implica tolerância e espírito de abertura, sem os quais não existe uma sociedade democrática. Qualquer condição, restrição ou sanção nesta matéria deve ser proporcional ao fim legítimo perseguido. Sem uma efetiva garantia da liberdade de expressão, se debilita o sistema democrático e o pluralismo e a tolerância sofrem uma ruptura; os mecanismos de controle e denúncia cidadãos podem tornar-se inoperantes e, em definitivo, se cria um campo fértil para que apareçam sistemas autoritários. (Caso 12.441 Ríos e outros vs. Venezuela – Fechamento do canal RCTV)

ALLAN LOPES DOS SANTOS, brasileiro, jornalista membro da *Society of Professional Journalists-SPJ*, da *International Association of Press Photographers-IAPP*, e da Ordem dos Jornalistas do Brasil-OJB (**doc. 1**), e **COLABORADORES DO TERÇA LIVRE TV**, empresa de comunicação social legalmente constituída no Brasil (**doc. 3**), com fundamento nos Artigos 1, §1º, 5, 7, 8, 11, 13, 14, 16, 21, 22, 24, 25 e 41, alínea f, da Convenção Americana de Direitos Humanos, aprovada pelo Decreto Legislativo 27/92 e promulgada pelo Decreto Presidencial 678/92 ¹, apresentar

DENÚNCIA POR VIOLAÇÃO AOS DIREITO HUMANOS
COM PEDIDO CAUTELAR

em face da **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, especificamente em decorrência da decisão do **MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** Alexandre de Moraes, na condução das investigações extrapoliciais nos autos do Inq 4874, apenso Pet 9935/DF, em que decretada de prisão preventiva e extradição do jornalista Denunciante e o bloqueio financeiro e a remoção de todas as contas das redes sociais de propriedade e uso profissional da empresa jornalística Terça livre TV (**doc. 5**), pelos fatos e fundamentos que passam a expor.

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm



I. DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA NO REGULAMENTO DA CIDH

O Denunciante Allan Lopes dos Santos, cidadão brasileiro, é jornalista membro da *Society of Professional Journalists-SPJ*, da *International Association of Press Photographers-IAPP*, e da Ordem dos Jornalistas do Brasil-OJB e atualmente exerce a função de correspondente internacional nos Estados Unidos do Terça Livre TV.

O Terça Livre TV, por sua vez, é uma empresa de comunicação multiplataforma, fundada em 2014 pelo Denunciante Allan dos Santos, que contava com uma grade básica de duas transmissões diárias na programação, já tendo produzido cerca de 5.000 vídeos no YouTube.

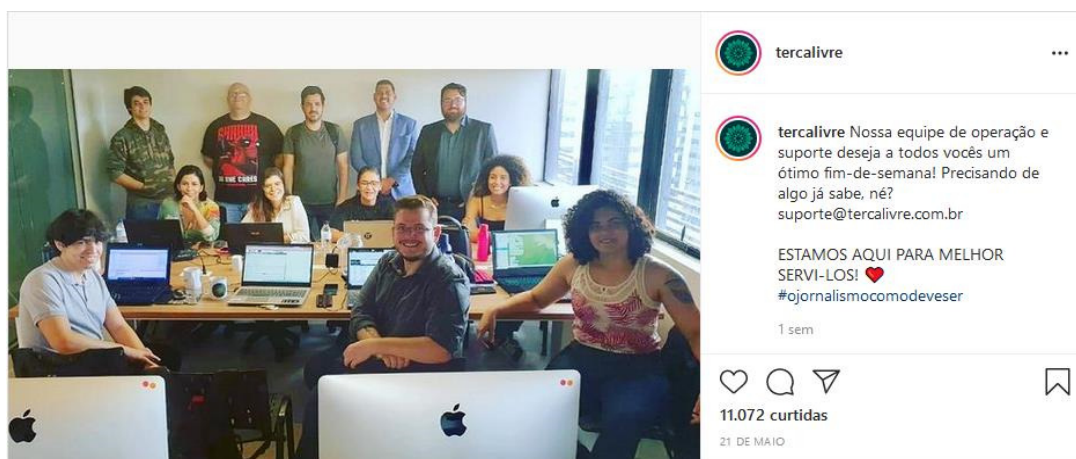
Até ser excluída de todas as plataformas pela autoridade do Estado Denunciado, o canal Terça Livre TV possuía mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) inscritos só no YouTube ² e suas transmissões recebiam, diariamente, centenas de milhares de visualizações, tendo o canal acumulado mais de duzentos milhões de visualizações ao longo de sua existência.

O Terça Livre TV é uma atividade econômica de **jornalismo profissional (doc. 4)** ³ e *e-commerce* (cursos, revista, diário de notícias, etc.), que **empregava mais de 50 colaboradores até ser completamente encerrado/empastelado, em decisão de ofício, pela autoridade do Estado Denunciado.**

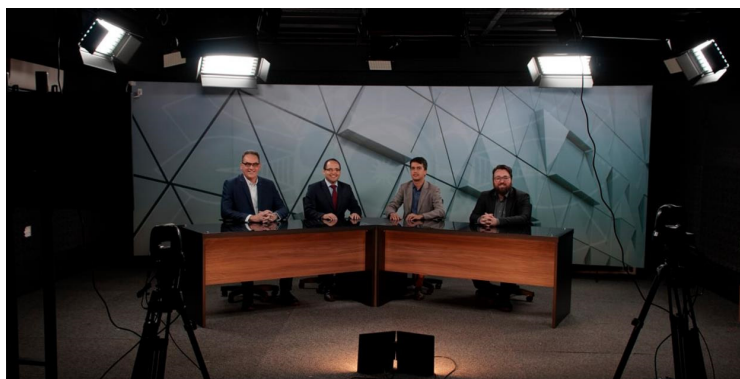


² Métricas do canal disponíveis em: <https://socialblade.com/youtube/channel/UC7qK1TCeLAr8gOeclO-s39g>

³ Segundo as métricas da *Google Analytics*, o portal de notícias *Terça Livre* era acessado por centenas de milhares de leitores diariamente, tendo acumulado mais 13 milhões de acessos apenas em 2021. Na *webarchive.org* é possível verificar o conteúdo do portal, disponível em: <https://web.archive.org/web/20210928181409/https://tercalivre.com.br/>



Nos últimos meses, como parte do projeto de expansão iniciado em dezembro de 2020, um novo **estúdio de filmagens** foi inaugurado. O conteúdo produzido no novo estúdio seria licenciado para emissoras de TV e de rádio.



Nesse contexto de investimentos e expansão da empresa, a exclusão de todas as plataformas e o bloqueio financeiro das contas bancárias com o corte injustificado de suas receitas representa **a quebra forçada de um veículo de comunicação e a punição de seus mais de 50 colaboradores com a perda de trabalho e renda.**

Como se demonstra acima, os Denunciantes são partes legítimas para o acesso à jurisdição desta Comissão, restando satisfeito o pressuposto de admissibilidade da denúncia (**Artigo 44 da Convenção**).

Oportuno esclarecer que a coletividade representada pelos sócios proprietários e colaboradores da empresa jornalística Terça Livre TV encontra-se também legitimada na condição de vítimas das violações denunciadas, cujos efeitos aniquilam a liberdade de expressão, o direito de propriedade e a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna no desempenho de atividade lícita.

No que concerne ao sigilo dos dados das vítimas, o Denunciante Allan dos Santos dispensa a necessidade de reserva de sua identidade perante o Estado Denunciado, com ressalva para os dados pessoais e o endereço residencial (**Artigo 28, b, do Regulamento desta Comissão**).

Já a **coletividade dos colaboradores do Terça Livre TV** requer sigilo de suas identidades a bem de evitar eventual perseguição, em razão da apresentação desta petição de denúncia. Nesse sentido, requer ainda a apresentação postergada de suas

identidades e dados pessoais neste procedimento e a determinação de sigilo dos respectivos documentos após o seu protocolo (**Artigo 28, b, do Regulamento desta Comissão**).

Cumpra ainda informar que o governo do Estado Denunciado, por meio de sua Advocacia Geral da União e do seu Ministério da Justiça, foi devidamente informado das ilegalidades de que são vítimas os Denunciantes por meio de informação encaminhada via *Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação*, processos 01015.004147/2021-13 (**doc. 6**) e 08198.036508/2021-21 (**doc. 7**), em que anexada cópia das ações impetradas no Supremo Tribunal Federal (**Artigo 28, e, do Regulamento desta Comissão**).

Por derradeiro, informa que não há litispendência internacional sobre o mesmo objeto desta denúncia (**Artigo 28, i, do Regulamento desta Comissão**).

Bem delineados os pressupostos de admissibilidade desta petição, resta então explanarmos por que se mostraram inócuas as tentativas de acionar a jurisdição brasileira.

II. DO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS JURISDICIONAIS INTERNOS

A decisão violadora dos direitos e garantias fundamentais dos Denunciantes é emanada de juiz do Supremo Tribunal Federal, a mais alta corte do Brasil. Segundo a estrutura jurisdicional interna brasileira, não há órgão com competência de revisão dos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Nada obstante, contra o bloqueio imposto à empresa jornalística Terça livre TV, foi impetrada ação de mandado de segurança no dia 25/10/2021, requerendo-se a suspensão das medidas de censura decretadas (**doc. 8**). Em 18/11/2021, o ministro relator do mandado de segurança, Edson Fachin, indeferiu a ação sob o argumento de não ser cabível impugnar ato judicial de ministro da Corte, uma vez que não

verificada *teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante* na decisão do ministro Alexandre de Moraes. Em 23/11/2021, foi interposto agravo regimental, reiterando o pedido de suspensão dos bloqueios ao relator Edson Fachin e requerendo o julgamento da admissibilidade da ação pelo colegiado do tribunal. Até o momento, o recurso não foi pautado para julgamento nem o pedido de suspensão reapreciado pelo relator.

Nesse mesmo desiderato de levar ao colegiado a ilegalidade do decreto de prisão e extradição, em 03/11/2021, foi impetrado Habeas Corpus em favor do jornalista Denunciante. A ação, que possui trâmite urgente e prioritário na legislação processual brasileira, foi apreciada apenas em 06/12/2021 pelo ministro relator Edson Fachin, sendo indeferida com o padronizado argumento de não ser cabível impugnar ato judicial de ministro da Corte (**doc. 9**).

Reforça ainda mais a vulnerabilidade das vítimas perante as arbitrariedades narradas, o fato de que o governo brasileiro apresentou ao Supremo Tribunal Federal ação com o escopo de declarar inconstitucionais os inquéritos políticos da relatoria do ministro Alexandre de Moraes (**doc. 10**) ⁴. Na ação, são denunciados abusos e ilegalidades praticados no curso das investigações. Contudo, a Corte constitucional brasileira rejeitou liminarmente a ação proposta pelo governo ⁵, ignorando por completo a notícia das graves violações a preceitos de sua Lei Maior.

No escopo de demonstrarmos o esgotamento da jurisdição interna brasileira, colacionamos a seguir excerto dessa ação movida pelo Poder Executivo brasileiro:

(...) Sabe-se que a jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal é historicamente resistente à viabilidade de conhecimento de habeas corpus direcionado contra ato de Ministro, contemplando essa possibilidade tão somente em casos de teratologia. Soma-se a isso a ausência de previsão de um órgão regimental que possa ser acionado por investigados para buscar a apreciação de pedido de reversão de medidas cautelares excessivas. (...)

⁴ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-08/bolsonaro-entra-com-acao-no-stf-questionando-inquerito-das-fake-news>;

⁵ Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/fachin-arquiva-acao-de-bolsonaro-contr-stf-por-abrir-inquerito-sem-mp/>;

Como se verifica do que narrado até aqui, os fatos são gravíssimos e não há instância passível de recurso contra as ações e omissões arbitrárias praticadas na mais alta Corte do Estado Denunciado, restando preenchido o pressuposto autorizador da admissibilidade da presente denúncia (**Artigo 31, § 1º, do Regulamento desta Comissão**).

III. DOS FATOS

O STF CRIA O SUPER JUIZ

Em 14/03/2019, o à época presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, edita portaria por meio da qual é instaurado inquérito com a finalidade de investigar eventuais crimes praticados contra “a honorabilidade e a segurança” da Corte e “de seus membros e familiares”.

A abertura da investigação gerou grande desconforto na sociedade e um acalorado debate, pelo público em geral, e, em especial, na comunidade jurídica.

A saída encontrada pelos ministros para legitimarem a investigação instaurada na Corte constitucional foi se valerem de uma exegese, no mínimo, muito atípica do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que confere competência a seus juízes membros para investigar crimes cometidos, especificamente, em sua “sede ou dependências”.

A partir de então, essa exegese ampliadíssima concedeu superpoderes ao ministro Alexandre de Moraes, que recebeu a delegação para presidir o inquérito, podendo investigar quaisquer condutas hostis praticadas contra “a honorabilidade e a segurança” da Corte e “de seus membros e familiares” ocorridas em qualquer lugar do território nacional.

Como exemplo das inúmeras ilegalidades e perseguições políticas praticadas nos autos das investigações fruto desses superpoderes – todas denunciadas na

programação, hoje censurada, do Terça Livre TV –, podemos citar (i) a remoção de conteúdo jornalístico envolvendo relatos que mencionavam nome de ministro do Supremo Tribunal Federal (decisão de 13/04/2019); (ii) a realização de busca e apreensão contra ex-Procurador-Geral da República, por manifestações externadas na imprensa (decisão de 27/09/2019); (iii) o afastamento temporário de todas as atividades funcionais de auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, por suposto acesso indevido a informações sigilosas de ministros do Supremo Tribunal Federal e de seus familiares (01/08/2019); (iv) a prisão de parlamentar que hostilizou ministros do Supremo Tribunal Federal em mídias sociais mediante excesso de crítica (decisões de 16/02/2021) e; (v) acolheu despacho do Tribunal Superior Eleitoral para determinar a investigação de condutas do Presidente da República por críticas à integridade do processo eleitoral praticado no sistema eletrônico de apuração (decisão de 4/08/2021) e por alegado vazamento de inquérito sigiloso (decisão de 12/08/2021).

Conquanto no julgamento da ADPF 572, em 18/06/2020, ao ratificar os superpoderes de investigação dados ao ministro Alexandre de Moraes, o plenário do STF tenha estabelecido ressalva acerca da necessidade de se observar **a proteção da liberdade de expressão e de imprensa**, é fato que o inquérito 4781, assim como os demais procedimentos dele derivados (Inq 4828 e 4874), se prestaram tão somente a calar vozes críticas aos ministros e, até o momento, completados mais de dois anos do início das investigações, não há uma única pessoa indiciada ⁶.

Oportuno registrar ainda que há um abaixo-assinado no site *change.org* com **quase 3 (três) milhões de assinaturas** em apoio ao impeachment do ministro Alexandre de Moraes fundamentado nos abusos cometidos no âmbito dos inquéritos que investigam “crimes de opinião”.

⁶ Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/pf-nao-sugere-indiciamento-em-inquerito-que-apura-atos-contr-stf-e-congresso/>

Disponível em: <https://chng.it/JbbbDPr6CL>

PELA ANÁLISE DO “PEDIDO DE IMPEACHMENT” CONTRA O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES DO STF



IMPEACHMENT
ALEXANDRE DE MORAES

2.719.150 pessoas já assinaram. Ajude a chegar a 3.000.000!

Com 3.000.000 assinaturas, esta petição se torna uma das mais assinadas na Change.org!

Davi Cardoso assinou há 6 minutos
Lindamir Ferreira assinou há 20 minutos

STF: PELA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPEACHMENT CONTRA O ...

Compartilhar no Facebook

Enviar um email para seus amigos

Compartilhar no Twitter

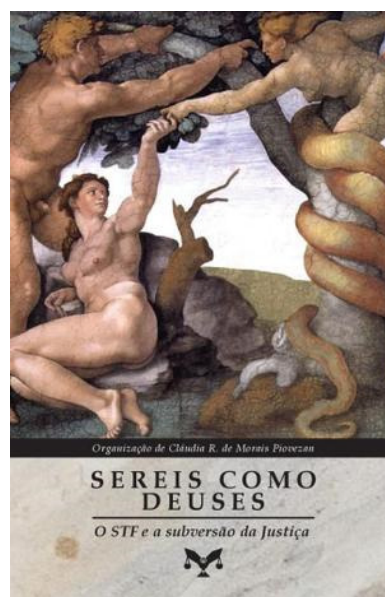
Copiar link

Caio Coppola criou este abaixo-assinado para pressionar Senado Federal (Senado Federal)

No lamentável ensejo do ANIVERSÁRIO DE 02 ANOS DO INQUÉRITO 4781, O INCONSTITUCIONAL “INQUÉRITO DAS FAKENEWS”, instrumento inquisitorial, autoritário e censor,

(!) nós, cidadãos brasileiros que subscrevem este abaixo-assinado cívico, **peticionamos ao Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, que exerça sua atribuição constitucional, RECEBA A DENÚNCIA E ENCAMINHE PARA ANÁLISE O PEDIDO DE IMPEACHMENT EM DESFAVOR DO**

Oportuno ainda citar que os inquéritos da relatoria do ministro Alexandre de Moraes levaram ao lançamento dos livros intitulados *Inquérito do Fim do Mundo. O apagar das luzes do direito brasileiro*⁷ e *Sereis como deuses: O STF e a subversão da Justiça*.⁸ As publicações são recorde de vendas e de recomendações de leitores na internet.



⁷ Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Sereis-Como-Deuses-Subvers%C3%A3o-Justi%C3%A7a/dp/6599071392>

⁸ Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Inqu%C3%A9rito-Do-Fim-Mundo/dp/659907135X/>

Apresentada a origem e o histórico dessas violações, cumpre informar que não é a primeira vez que os Denunciante são vítimas das medidas adotadas nos inquéritos do ministro Alexandre de Moraes.

Como exemplo, no Inq 4828, já arquivado a pedido do ministério público, o jornalista Denunciante foi intimado, por duas vezes, a prestar depoimento (decisões de 29/01/2020 e 27/05/2020), também por duas vezes, em menos de 20 dias, foi decretada busca e apreensão na sede do Terça Livre TV (executadas em 27/05/2020 e 16/06/2020), e a quebra de seu sigilo bancário e telemático, em expressa violação ao sigilo de fonte do profissional da imprensa (decisão de 27/05/2020).

Sabe-se também, porque amplamente noticiado, que todos os mandados de busca e apreensão expedidos nos autos do inquéritos do ministro Alexandre de Moraes não fizeram constar qualquer referência aos crimes que as diligências buscavam elucidar, o que por si só configura irregularidade e consequente nulidade da prova.

Necessário ainda registrar o aviltante episódio de injustificável violência na execução da busca e apreensão na sede do Terça Livre TV, local que, à época, também servia de residência do jornalista e sua família. Na madrugada do dia 27/05/2020, policiais armados, ao cumprirem a diligência, apontaram pistolas e metralhadoras para os filhos – crianças em tenra idade (3 e 1 anos) – e para a esposa do jornalista, à época grávida e com bebê de colo ⁹. O mandado de busca e apreensão apresentado pelos policiais não descrevia qualquer fato criminoso que fundamentasse o afastamento da inviolabilidade do domicílio do jornalista (**doc. 11**).

A violação às garantias e aos direitos fundamentais do jornalista e de sua família narrada acima foi amplamente repercutida na imprensa e encontra-se retratada, como exemplo, em arte que circula na internet. Na obra, é inquestionável que o artista entende ter a busca e apreensão representado mais do que uma aviltante

⁹ Disponível em: <https://www.redetv.uol.com.br/videos/redetv-news/alvo-de-operacao-contrafake-news-allan-dos-santos-rebate-acusacoes> ; e <https://www.jornaldacidadeonline.com.br/noticias/20760/allan-dos-santos-relata-como-foi-acao-da-pf-pistolas-na-minha-cara-e-na-minha-esposa-gravida-veja-o-video>

violência física, mas um atentado à liberdade de expressão do jornalista ao desenhá-lo empunhando o texto do art. 5º, inciso IX, da Constituição brasileira ¹⁰.



Não obstante essa torrente de violações que fizeram do jornalista um desabrigado de suas liberdades e garantias fundamentais, o ministro Alexandre de Moraes, contrariando parecer do ministério público para arquivar a investigação na Supremo Corte, determinou a abertura de um novo inquérito. E para o espanto dos Denunciantes, os abusos e ilegalidades que ainda estavam por vir ganhariam *status* de ineditismo na história do Brasil.

O EMPASTELAMENTO DO TERÇA LIVRE TV

Nos dicionários da língua portuguesa, a palavra empastelamento tem no seu significado a ação de *inutilizar temporariamente oficina gráfica ou redação de jornal, danificando-lhe os equipamentos*.

¹⁰ (...) é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Na história do Brasil não há precedentes a respeito de ato emanado de autoridade estatal que tenha culminado no inevitável e silencioso empastelamento, por estrangulamento, de um jornal ou qualquer meio de comunicação social, não importando o espectro político ideológico de seus editores.

Mesmo nos períodos de exceção que governaram o país, seja o regime militar que vigorou de 1964 a 1985 ou mesmo o Estado Novo da chamada ditadura Vargas, em que o Congresso Nacional foi fechado, não se conhece de decisão com consequências semelhantes às do ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes.

Num país em que o estado ou qualquer dos seus órgãos revoga a liberdade de imprensa com o fechamento de veículos de comunicação, não há democracia. Se há democracia, veículos de comunicação não são fechados pelo estado ou por qualquer dos seus órgãos.

Ocorreu então que, em **12/10/2021**, contas da empresa Terça Livre TV foram sumariamente excluídas de todas as plataformas digitais. A empresa recebeu mensagens das plataformas de que a remoção das contas havia se dado no cumprimento de ordem judicial em processo sigiloso, sem qualquer outro detalhe.

Em **13/10/2021**, o jornal brasileiro Folha de São Paulo publicou matéria ¹¹ noticiando que a decisão de remoção das contas partiu dos autos do Inquérito 4874, da relatoria do ministro do STF, Alexandre de Moraes, detalhando, inclusive, o tempo em que a decisão fora proferida “...a decisão é da semana passada”. Os procuradores do Terça Livre TV, **em consulta ao sistema de processos da Corte, não encontraram qualquer decisão**, tal como apontado na reportagem.

Em **15/10/2021**, o Terça Livre TV endereçou petição ao relator do Inq. 4874, requerendo esclarecimentos e acesso a eventual decisão proferida, incluindo seus

¹¹ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2021/10/twitter-instagram-e-youtube-bloqueiam-paginas-de-allan-dos-santos-e-terca-livre-apos-decisao-de-moraes.shtml>

apensos (**doc. 12**). Até o momento, **NÃO** houve qualquer decisão garantindo aos procuradores conhecer o teor da investigação.

Em **21/10/2021**, pela imprensa, os Denunciantes tomaram conhecimento de decisão de **05/10/2021**, onde o ministro Alexandre de Moraes havia **decretado de ofício** o bloqueio de todas as contas bancárias da empresa jornalística Terça Livre TV, determinando ainda a remoção de todas as contas e perfis nas plataformas digitais, além de decretar a prisão preventiva e extradição de seu correspondente internacional nos EUA, o jornalista Allan dos Santos, e sua inclusão na lista vermelha de difusão da Interpol.

Pontue-se que a decisão de censura **NÃO** consta de nenhum processo público do STF, mas, foi “VAZADA” e publicada na íntegra em vários jornais ¹².

Com relação à prisão, trata-se de decisão nos autos de representação da autoridade policial que endereçou ao relator do Inq 4874, pedido de quebra de sigilo bancário e telemático e prisão preventiva do jornalista Denunciante.

Ressalte-se que tanto na representação da polícia federal como na decisão da ministro Alexandre de Moraes não há individualização de condutas típicas na lei penal praticadas pelo jornalista.

Não obstante, há parecer contrário da Procuradoria-Geral da República quanto a prisão preventiva que não foi divulgado/vazado na imprensa.

Noutras palavras, o parecer contrário à prisão preventiva permanece um segredo para a sociedade e para o jornalista e seus procuradores.

¹² Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-21/alexandre-moraes-determina-prisao-preventiva-allan-santos>; <https://oglobo.globo.com/politica/alexandre-de-moraes-determina-prisao-preventiva-do-blogueiro-allan-dos-santos-1-25245808>;

Mesmo com parecer contrário da PGR, o Ministro Alexandre de Moraes decretou a prisão preventiva do jornalista Allan dos Santos ao fundamento da necessidade de garantia da ordem pública.

Segundo a decisão, restaram assim elencadas as supostas condutas típicas:

*Em **dias não especificados** nos autos, no **período compreendido entre 2018 e a presente data**, em **locais diversos** e **pela rede mundial de computadores**, ALLAN LOPES DOS SANTOS, aderindo voluntariamente sua conduta ao desígnio **de outras pessoas, integra organização criminosa voltada à prática dos crimes** de ameaça, incitação à prática de crimes, calúnia, difamação, injúria e outros, com o objetivo de auferir vantagem econômica oriunda da monetização e de doações e tendo como consequência a desestabilização do Estado Democrático de Direito.*

*Os **crimes atribuídos a referida organização criminosa** têm sido **praticados** nas mesmas condições de execução, ou seja, **por meio de postagens e supostas reportagens e entrevistas publicadas em mídias de comunicação** ou **por meio de opiniões expressadas**, com modo de agir semelhante e dolo específico de fortalecer o discurso de ódio e de polarização, objetivando, com isso, obter vantagens de natureza financeira e políticoideológica.*

Ao justificar o decreto de prisão do jornalista Denunciante, o ministro Alexandre de Moraes apenas repisa trechos da decisão de arquivamento do Inq 4828, que determinou a abertura, *ex officio*, do Inq 4874, tudo com fulcro em 04 (quatro teses), além de uma tese de suposto crime de ameaça, a saber:

1. **Ameaça ao ministro Barroso;**
2. **Obtenção de verbas públicas via SECOM;**
3. **Documento emitido pela Consultoria Legislativa do Congresso Nacional;**
4. **Recebimento de monetização por meio da BBTv; e**
5. **Que Allan dos Santos declarou à CPMI das fake news que não recebe nenhuma monetização via Google.**

A nosso ver, e como em muitas manifestações na imprensa ¹³ e no meio jurídico ¹⁴ a respeito do caso, a decisão do ministro Alexandre de Moraes configura violação à

¹³ A POLÍCIA DAS IDEIAS, Revista Oeste. Edição 84. Disponível em: <https://revistaouest.com/revista/edicao-84/a-policia-das-ideias/>; Allan dos Santos: eu sou você, amanhã. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/flavio-guintela/allan-dos-santos-eu-sou-voce-amanha/>;

liberdade de imprensa, ainda mais quando se trata de decisão repleta de expressões e opiniões eivadas de um subjetivismo incompatível com *jus persecuendi*, tornando impraticável o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos citados na investigação.

Como veremos adiante, todas as teses carecem de aprofundamento e motivação idônea, tanto para o cerceamento da liberdade do jornalista Denunciante como para o encerramento das atividades da empresa jornalística Terça Livre TV, senão vejamos:

IV.DA AMEAÇA AO MINISTRO BARROSO

Segunda a decisão do ministro Alexandre de Moraes, o *periculum libertatis* do jornalista Denunciante estaria demonstrado na denúncia oferecida pela Procuradoria da República do Distrito Federal (PR/DF), em **17/08/2021**, por um suposto crime de ameaça e incitação à violência. Vejamos o trecho da decisão em que decretada a prisão:

*As consequências da atuação de ALLAN LOPES DOS SANTOS são tão graves que a divulgação de mensagens por ele efetivada já foi objeto de denúncia pela Procuradoria da República no Distrito Federal (PR/DF), na recente data de 17/8/2021. **O representado foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 147 (ameaça) e 286 (incitação ao crime) do Código Penal, por ter ameaçado o Min. ROBERTO BARROSO, integrante desta CORTE e do TSE.***

Contudo, **A DECISÃO OMITE** que no dia **24/08/2021**, **A DENÚNCIA FOI REJEITADA** pela 12ª Vara Federal Distrito Federal, o que foi fartamente noticiado em vários jornais. Não obstante a rejeição da denúncia, necessários breves esclarecimentos.

Em **23/11/2020**, o Ministro Luís Roberto Barroso, deu a seguinte declaração durante o lançamento de um curso de direito ¹⁵:

¹⁴ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Caso Allan dos Santos: narrativas x arbítrios. Constitucionalidade e legalidade*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6712, 16 nov. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/94903> ; *Livre manifestação do pensamento: um direito de todos*, César Dario Mariano da Silva – Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-25/cesar-dario-livre-manifestacao-pensamento-direito-todos>

¹⁵ Disponível em: <https://youtu.be/Tt6d07sbONU?t=1904> (A partir 31:30)

Uma versão contemporânea do autoritarismo são essas MILÍCIAS DIGITAIS que atuam na internet, procurando destruir as instituições e golpeá-las, criando um ambiente propício para a desdemocratização...[Sic]

Em **24/11/2020**, no programa *Boletim da Manhã*, no canal Terça Livre TV, o jornalista Denunciante repercutiu a fala do ministro nos seguintes termos:

(...) É um menino mimado, isso é que é o Barroso. Só que é um menino mimado perigoso, um menino mimado que defende liberdade pra maconha, é um menino mimado que fica chamando as pessoas de terroristas, aí bota o termo “digital” PARA NÃO SOFRER UMA AÇÃO. Eu desafio o Barroso. Barroso, todos que você chama de terroristas digitais ou milicianos digitais, tira o DIGITAL se você tem culhão, tira a porra do digital e cresce. Dá nome aos bois, de uma vez por todas Barroso, vira homem! Tira a porra do digital e bota só terrorista pra você ver o que a gente faz com você. Tá na hora de falar grosso nessa porra! Chama só de miliciano. Esquece o Barroso... (...)

Em momento algum o jornalista fez qualquer ameaça ao ministro Barroso. O jornalista apenas tratou do potencial dano à honra dos usuários da internet referidos pelos termos empregados pelo ministro e sua eventual **responsabilização legal** no exercício regular do direito de ação (“para não sofrer uma ação”), o que poderia ser levado a cabo por qualquer usuário que se sentisse ofendido ao ser qualificado como parte de “milícias”.

De certo que em **18/08/2021**, o portal de notícias do Terça Livre TV publicou nota prestando esse esclarecimento. Vale conferir em:

<https://web.archive.org/web/20210825135009/https://tercalivre.com.br/nota-a-imprensa-do-jornalista-allan-dos-santos/>

Noutro giro, a decisão da **rejeição da denúncia** pela 12ª Vara Federal Distrito Federal (**doc. 13**) ¹⁶, de **24/08/2021**, bem consignou **as evidentes razões da ausência de ilícito nas falas do jornalista Denunciante**. Vale conferir alguns excertos:

¹⁶ Representação criminal/notícia de crime 1058570-44.2021.4.01.3400, em trâmite na 12ª Vara Federal Distrito Federal.

“... dos fatos narrados não se extrai conduta apta a ensejar a tutela repressora criminal. Deveras, o crime de ameaça não prescinde para a sua configuração da potencialidade lesiva da promessa de causar mal injusto e grave, situação incorrente. E mais, o mal prometido deve ser concreto, dano físico, material ou moral, e também realizável, capaz, portanto, de atemorizar efetiva e objetivamente o destinatário, não apenas um mero receio. No presente caso, depreende-se das falas do denunciado que consistiram tão somente em impropérios e bravatas que não denotam a seriedade e consistência da promessa, inapta, portanto, para incutir temor objetivo no destinatário. Ao contrário, infere-se das falas que se tratam de arroubo claramente impulsionado pelo momento político vivenciado, insuscetível de concretização tendo-se em conta, inclusive, o fato de o destinatário das falas tratar-se de alto dignitário da República, consistindo em autoridade fora do alcance real do denunciado, visto que além de possuir equipe de seguranças qualificados conta com setor de inteligência igualmente preparado, o que impossibilita aproximação por parte do ora denunciado, o qual nem ao menos reside no País. Na representação da suposta vítima não há sequer menção de existência de temor, mas possível tentativa de intimidação de Ministro do STF. Um magistrado não pode nem deve ser facilmente intimidado, especialmente se o for da mais alta Corte de Justiça deste País. Deveras, as invectivas lançadas pelo denunciado, conquanto grosseiras, não passam de bravatas e impropérios, consoante já mencionado. Sucede que os conteúdos tidos por ameaçadores para fins de configuração do crime de ameaça devem provocar receio factível e real. A ameaça apta a incidir a tutela penal deve incutir na vítima temor aferível objetiva e subjetivamente. No presente caso, reitero que em sua Representação a suposta vítima não demonstra esse medo imprescindível a perfectibilização do tipo penal. (...) Ademais, a circunstância de o denunciado ter se referido “a gente faz” não se traduz em incitação porquanto não consistiu em estímulo ou encorajamento direto e indubitado a qualquer prática criminosa, muito menos em intimidação ao Ministro Barroso. Por fim, conforme consignei nos autos do procedimento n. 1031439-94.2021.4.01.3400, 15, a liberdade de expressão e a imprensa livre são pilares de uma sociedade democrática, aberta e plural, estando quem exerce função pública exposto a publicações que citem seu nome, seja positiva ou negativamente. Tenho ressaltado que o direito de liberdade de expressão dos pensamentos e ideias consiste em amparo àquele que emite críticas, ainda que inconvenientes e injustas. Em uma democracia, todo indivíduo deve ter assegurado o direito de emitir suas opiniões sem receios ou medos, sobretudo aquelas causadoras de desconforto ao criticado. No presente caso, as grosserias do denunciado, conquanto reveladoras de um estado de ânimo acirrado, não consubstanciam ameaças sólidas muito menos traduzem-se em incitação a práticas de crime contra a suposta vítima.

Do exposto, **as falas do jornalista Denunciante com críticas ao Ministro Barroso, foram editadas, distorcidas** e certamente não viabilizam a imputação de crime, uma vez que não se pode considerar ameaça a reflexão sobre hipotética responsabilização civil ou penal de quem quer que seja (**“para não sofrer uma ação”**).

Como bem apontado na sentença de **rejeição da denúncia**, não é possível depreender das falas do jornalista Denunciante qualquer mal injusto capaz de suprir o elemento objetivo do tipo ameaça, menos ainda no crime de incitação ao crime, imputação para a qual não houve na peça acusatória a devida descrição (conduta típica com potencial antijurídico).

Resta concluir que a denúncia da Procuradoria da República no Distrito Federal não é motivação idônea para a decretação da prisão preventiva do jornalista Denunciante, especialmente quando **HOUVE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PELO JUIZ NATURAL, o que foi OMITIDO ministro Alexandre de Moraes na fundamentação da sua decisão.**

V. OBTENÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS VIA SECOM

A decisão ainda ventila uma suposta relação ilícita do jornalista Denunciante com a Secretaria de Comunicação do governo federal, a **SECOM**, com o fim de receber verbas da compra de espaço de publicidade da propaganda oficial:

*O aprofundamento das investigações até o momento realizadas pela Polícia Federal, inclusive com a identificação da interposta pessoa na SECOM para atender aos interesses de Allan dos Santos e seu grupo **é ponto ainda a se esclarecer**, especialmente em virtude da finalidade visada pelas condutas criminosas, qual seja, a agressão ao Estado Democrático de Direito. Também se vê, nas anotações apreendidas na residência de Allan – o mesmo local onde se reunia com diversos parlamentares e agentes públicos – indicação de possível planejamento de obtenção de verbas públicas via SECOM, **fato que precisa ser apurado**, identificando-se se, eventualmente, houve direcionamento e uso de verbas públicas para o fomento dos ataques perpetrados por Allan dos Santos e seu grupo ideológico.*

Sabidamente, obtenção de verba pública da publicidade governamental **NÃO** configura conduta ilícita, muito menos fato típico punível na lei penal. Não obstante, a investigação sequer aponta ter havido qualquer recebimento de verba pública via

SECOM, posicionando que essa conjectura “**é ponto ainda a se esclarecer**” e “**fato que precisa ser apurado**”.

Outrossim, é fato público e notório que até recentemente (2002 até 2016) **a SECOM atendeu a interesses de diversos grupos ideológicos, financiando ostensivamente diversos sites e blogues de proselitismo político na internet** ¹⁷ sem que isso tivesse desencadeado qualquer investigação da Polícia Federal ou qualquer manifestação de autoridades do Poder Judiciário brasileiro.

Ademais, insta consignar que em **24/01/2020**, a Revista IstoÉ publicou matéria acusando o jornalista Denunciante e o Terça Livre TV de receberem **uma mesada de 100 mil reais da SECOM** e noticiou ainda ter ocorrido indicação do jornalista Allan dos Santos para o cargo de chefe da SECOM, insinuando que todo o seu trabalho era motivado pela ocupação desse cargo, acusações que foram repetidas em mais 03 edições da Revista IstoÉ.

O Denunciante Allan dos Santos ajuizou duas ações contra a revista na justiça do Distrito Federal para ver reparada sua honra ante o intento difamatório da publicação, uma ação indenizatória e outra pleiteando direito de resposta.

Em **19/04/2021**, **a Revista IstoÉ foi condenada na ação indenizatória** ¹⁸ . Vale conferir excertos da sentença (**doc. 14**):

(...) A **reportagem veiculada** pela parte ré **atribui ao autor o recebimento de verba pública**, paga pela Secretaria Especial de Comunicação Social do Governo Federal, Secom.

Portanto, **por se tratar de verba pública e diante da previsão da Lei de Acesso à Informação, é possível que haja a solicitação de qualquer interessado para obter da Secom informações acerca dos referidos gastos.**

¹⁷ Disponível em: <https://fernandorodrigues.blogosfera.uol.com.br/2015/07/02/publicidade-federal-para-midia-alternativa-vai-a-r-92-milhoes-em-2014/> ; e <https://www.poder360.com.br/midia/acesse-a-integra-dos-arquivos-sobre-publicidade-da-uniao-de-2000-a-2016/>

¹⁸ Ação indenizatória número 0707940-05.2020.8.07.0001, que tramitou na 7ª Vara Cível de Brasília-DF.

Entretanto, a parte requerida **não comprova nos autos que tenha efetuado qualquer procedimento em busca da verdade** acerca dos supostos valores pagos em favor do autor pelo referido ente público.

Ao contrário, conforme sua contestação, **limitou-se apenas a reproduzir suposto conteúdo já existente na internet**. Tal tese defensiva não é aceitável para pequenos produtores de conteúdo, tampouco para empresas de grande alcance, como a que reproduziu a reportagem questionada na presente demanda. Não se pode permitir a reprodução indiscriminada de reportagens com divulgação de fatos dados como verdadeiros, quando, em verdade, não houve qualquer busca pela verdade.

Tem se tornado comum a divulgação de notícias falsas, denominadas “fake news”, especialmente no âmbito político. Isso tem trazido grave prejuízo à democracia, uma vez que há disseminação de tantas informações inverídicas como se fossem verdadeiras que o cidadão se torna o mais prejudicado, já que não mais consegue ter segurança acerca do conteúdo de qualquer reportagem que tenha acesso.

Portanto, resta claro nos presentes autos o animus injuriandi necessário à configuração do ilícito, uma vez que há imputação de fato sem comprovação, gerando conteúdo difamatório capaz de causar danos à imagem/honra do autor. Desse modo, resta caracterizada a lesão a direito de personalidade do requerente, sendo cabível, portanto, reparação por danos morais. (...)

Em **19/03/2021**, **a Revista IstoÉ foi condenada na ação de direito de resposta**, decisão que foi mantida pela 2ª instância em **07/10/2021 (doc. 15)**. Vale conferir alguns excertos:

No que concerne ao direito de resposta, tenho que o **direito à liberdade de expressão dos meios de comunicação e o direito à informação consubstanciam alicerces da democracia, porém não podem ser exercidos de forma indiscriminada e sem considerar os interesses das partes envolvidas e, também, o próprio interesse público**.

Desse modo, entendo que o direito à liberdade de informar não deve ser prejudicada, mas exercido com responsabilidade e, **no caso em debate, houve extrapolação do animus narrandi e, em consequência, do exercício regular do direito de informar a coletividade**, tendo sido as supramencionadas matérias veiculadas com juízo de valor sobre o tema tratado. Desse modo, ante a relevância social da questão objeto das reportagens jornalísticas, **verifica-se que deve ser assegurado aos autores o direito de resposta legalmente previsto, para melhor esclarecimento dos fatos divulgados, já que, de acordo com a nota divulgada pela Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República (Secom) (Id. 20308224 – pp. 1/3), os autores/recorrentes não receberam qualquer valor do Governo Federal**.

Derrotada na narrativa difamatória, a Revista IstoÉ protocolou *petição* nos autos do Inq. 4.781, de relatoria o ministro Alexandre de Moraes, no intuito de obter provas para instruir seus recursos nas ações em que fora condenada.

Em **10/08/2021**, o pleito da IstoÉ foi autuado como *Pet 9748* e enviado ao ministro Alexandre de Moraes que: **1)** determinou que o incidente fosse reautuado como ação de reclamação (*Rcl 48870*); **2)** declarou-se prevento; e **3)** decretou a suspensão da ação cível no Tribunal de Justiça do Distrito Federal (**doc. 16**).

A decisão proferida pelo ministro padece de previsão legal. Em primeiro, o juízo criminal e o juízo cível são independentes, não cabendo à autoridade de uma investigação criminal suspender um processo sentenciado no juízo cível e já em fase de recurso.

Outrossim, ao reautuar a petição protocolada no Inq 4781 como “ação de reclamação”, o ministro Alexandre de Moraes violou o devido processo legal, pois os autos da reclamação constitucional **NÃO foram livremente distribuídos** a um dos eminentes ministros da Corte Constitucional, anulando-se, de uma só vez, os princípios do juiz natural e da livre distribuição dos processos (art. 5º, XXXVII, CF).

Ademais, *data venia*, a fundamentação do ministro Alexandre de Moraes ao suspender as ações cíveis, subverte por completo os preceitos mais mezinhos do ônus da prova ao consignar em sua decisão que:

“não haver qualquer elemento probatório apontado na decisão reclamada que comprove a inveridicidade [SIC] da informação divulgada”

“a decisão judicial, ao reconhecer como “fake news” reportagem jornalística, impondo óbices não previstos em Lei para a divulgação de informações e deixando de fundamentar sua decisão em qualquer elemento de prova que corroborasse as alegações autorais, impôs indevida restrição à liberdade da atividade de comunicação o que é repellido frontalmente pelo texto constitucional”.

Noutras palavras, a Revista IstoÉ foi dispensada pelo ministro da Suprema Corte brasileira da apresentação de qualquer prova de que o jornalista Denunciante e sua empresa receberam 100 mil reais por mês da SECOM. Para o ministro Alexandre de Moraes é o jornalista Denunciante que deve fazer prova negativa do recebimento da mesada (**PROVA DIABÓLICA**). Eis o conceito e o critério (*ad hoc*) de aferição de “Fake News” esposado pelo ministro Alexandre de Moraes, afasta a devida proteção à honra em evidente violação ao **Artigo 11 da Convenção** ¹⁹.

Por fim, em **18/10/2021**, o ministro Alexandre de Moraes **estendeu os efeitos da suspensão** da ação indenizatória (já sentenciada em 1º grau) para a ação de **Direito de Resposta**, já confirmada em 2º grau ²⁰ (**doc. 17**), retirando do jornalista o direito de ser desagravado publicamente.

VI. DO DOCUMENTO DA CONSULTORIA LEGISLATIVA

Adiante, a decisão do ministro Alexandre de Moraes aponta para um suposto elemento de prova:

“O documento emitido pela Consultoria Legislativa do Congresso Nacional, citado pela PGR nos autos 4.828, no âmbito da CMPI Fake News, datado de 23.04.2020, apurou a existência de anúncios do Governo Federal contratados por meio da plataforma Google Adwords que beneficiaram o canal TERÇA LIVRE”.

Mas o que seria o documento a que se refere a decisão? Para responder essa pergunta utilizaremos trechos do requerimento 490/2020 ²¹ (**doc. 18**), protocolado em

¹⁹ Artigo 11 da Convenção - 1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

²⁰ Artigo 14 da Convenção - 1. Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seus prejuízos por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei. 2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirá das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

²¹ Disponível em: https://legis.senado.leg.br/comissoes/reqsCPI?0&codcol=2292&aprc=false&prej_retir=false&susp=false

05/08/2020 na CPMI. Como sói ocorrer em CPIs, o requerimento NUNCA FOI APRECIADO.

Segundo o requerimento, em **11/11/2019**, Cristiano Aguiar Lopes ²² e Daniel Chamorro Petersen ²³, ambos consultores legislativos da Câmara dos Deputados, solicitaram, por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC) - (processo nº 00077.003303/2019-17), um relatório de canais onde os anúncios do Governo Federal da Reforma da Previdência foram veiculados por meio da plataforma **Google Adwords (Google Ads)** no período de 01/01/2019 a 10/11/2019.

Os consultores legislativos da Câmara, a fim de criarem um documento com *status* de perícia oficial, prestaram informações assinando como representantes das áreas de consultoria legislativa de que são integrantes ²⁴. Analisando o material de forma enviesada, elaboraram o documento nomeado **INFORMAÇÃO TÉCNICA**, que consta do rol de documentos recebidos pela CPMI - FAKE NEWS, enviado para a relatoria (deputada Lídice da Mata PSB-BA).

Eis que na **INFORMAÇÃO TÉCNICA** de **23/04/2020**, constou:

*(...) Chama a atenção, também, o fato de o canal de YouTube Terça Livre TV (<http://youtube.com/channel/UC7qK1TCeLAr8qOeclO-s39g>), pertencente ao Sr. Allan dos Santos, integrar a lista de veículos que receberam publicidade oficial, com **1.447** impressões. Em oitiva realizada pela CPMI das Fake News em 05 de novembro de 2019, o Sr. Allan dos Santos afirmou que seus veículos de comunicação, incluindo o canal de YouTube Terça Livre TV, “**não recebem dinheiro da Secom**”. Contudo, os dados disponibilizados pela Secretaria demonstram que o canal Terça Livre TV recebeu verbas de publicidade do Governo Federal, por meio do **programa Google Adsense**. Necessário, portanto, formular questionamento àquela secretaria para quantificar exatamente o montante pago ao canal em todo o período de vigência do contrato com o Google Adsense, tendo em vista que tivemos acesso apenas aos dados parciais compreendidos entre 06 de junho e 13 de julho de 2019.*

²² Função comissionada: FC-3 - CONSULTOR LEGISLATIVO - ÁREA XIV. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/transpnet/remuneracao?c=uLxHoo-l MBmIIUBInHGa6tNxGK4nIN-a23 Sq1jb2gZWH1ZYfXZpsWuGszP9fi1dCjBbC00M4IBjCVUXf6BTM>

²³ Função comissionada: FC-3 - CONSULTOR LEGISLATIVO - ÁREA XXII. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/transpnet/remuneracao?c=gvX1mlMP8B_HJF6oW1THwO7pOkokaAD3mMO7vBnm5vINM9HXp1V3Qus3QVUyfhVRd_wHpmLCJafBjCVUXf6BTM

²⁴ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/diretorias/diretoria-legislativa/estrutura-1/conle/consultores>

Notadamente, a **INFORMAÇÃO TÉCNICA** confunde a fornecedora do serviço de publicidade habilitado e contratado pelo Governo Federal (*Artplan* Comunicação S/A) com os proprietários dos mais de **65.533 canais** de internet, o que deu a entender também que houve direcionamento de impressões por parte do Governo Federal para os canais de internet.

Afinal, por que os consultores legislativos concluíram que o canal Terça Livre TV recebeu verba de publicidade do governo federal simplesmente pelo canal estar inscrito na plataforma da **Google AdSense**?

Por que os consultores legislativos não se valeram de uma consulta aos termos e condições de uso da ferramenta no site da **Google AdSense** e da **Google Ads** antes de insinuarem ser possível por meio delas direcionar valores a canais, sites e aplicativos?

Chama atenção ainda que **Cristiano Aguiar Lopes** atua no *Twitter* em nítida **militância de oposição ao governo Bolsonaro**, já tendo feito também várias postagens de “confronto” ao jornalista Allan dos Santos. Vale conferir: <https://twitter.com/crisaglopes>

Na decisão do ministro da Suprema Corte brasileira, verifica-se ainda a fundamentação de que o recebimento de monetização via **AdSense** poderia caracterizar financiamento do Terça Livre TV com verba pública em razão de propaganda governo ter sido veiculada via Google.

Esclareça-se que o Terça Livre TV era um cliente do **Google AdSense** ²⁵, ferramenta para os *sites* de *internet* na qual os produtores de conteúdo da *web* vendem seu espaço na *internet* para a veiculação de anúncios.

Assim, existia, pois, um CONTRATO (concurso de vontades) entre o Terça Livre TV e o **Google AdSense**. Destarte, é correto afirmar que o **Google AdSense** remunerava o Terça Livre TV na compra e venda de espaço utilizado para veicular publicidade dos mais diversos anunciantes.

Ou seja, o Terça Livre TV **NÃO** contratou (concurso de vontades) com os anunciantes clientes do Google. O Terça Livre TV contratou apenas com o **Google AdSense**, não havendo qualquer relação jurídica do Terça Livre TV com os anunciantes.

Vale esclarecer ainda que o Terça Livre TV **NÃO** decidiu sequer quais anúncios eram exibidos no seu *site* ²⁶, pois a ferramenta **AdSense** usa um sistema de **leilão virtual de anúncios** ²⁷ que seleciona automaticamente os anúncios exibidos.

Sobre as particularidades da relação contratual do Terça Livre TV com o Google **AdSense** vejamos um trecho da consulta realizada pelo Terça Livre TV ao departamento jurídico do Google (**doc. 19**), onde segue em destaque as seguintes declarações:

(...) o atual modelo de negócios não permite a negociação de valores diretamente entre anunciantes e produtores de conteúdo, assim como não há a possibilidade de direcionamento de valores determinados por parte dos anunciantes.

²⁵ Disponível em: <https://www.google.es/adsense/start/>

²⁶ Eu preciso escolher quais anúncios exibir no meu site? - Disponível em: https://support.google.com/adsense/answer/6242051?hl=pt-BR&ref_topic=1319753

²⁷ Sobre o leilão de anúncios: <https://support.google.com/adsense/answer/160525>

(...) não há remuneração feita diretamente pelos anunciantes aos produtores de conteúdo. Não há relação contratual entre usuários do serviço Ads e usuários da plataforma AdSense. (...)

Para melhor compreensão dos contratos de licença de obra audiovisual, tomemos o seguinte exemplo a fim de exaurir quaisquer dúvidas a respeito do tema:

Em uma cadeia de relações comerciais, imagine-se que uma **Rede de TV** contrate uma **Produtora X** para produzir um **Programa Y** a ser exibido na sua programação semanal. O **Programa Y** é produzido pela **Produtora X**. Os direitos autorais do **Programa Y** pertencem a **Produtora X**.

Imagine-se que a **Rede de TV** venda um espaço na sua programação para a publicidade do **governo federal**. A publicidade é exibida durante o **Programa Y**, produzido pela **Produtora X**. A **Produtora X**, que vendeu a licença de exibição do **Programa Y** para a **Rede de TV** recebe recursos públicos?

Vamos ilustrar o exemplo: A ***Floresta Produções Artísticas Ltda*** produz o programa ***Quem Quer Ser Um Milionário?***, exibido aos sábados na **TV Globo**. A ***Floresta Produções Artísticas Ltda*** possui os direitos autorais do programa ***Quem Quer Ser Um Milionário?***. A **TV Globo** paga royalties à ***Floresta Produções Artísticas Ltda*** para exibir ***Quem Quer Ser Um Milionário?*** em sua programação.

Eventual publicidade do governo federal que a **TV Globo** veicule nos intervalos comerciais de ***Quem Quer Ser Um Milionário?*** **NÃO** transforma os royalties recebidos pela ***Floresta Ltda*** da **TV Globo** em recursos públicos.



O mesmo acontece com o Terça Livre TV no YouTube. O Terça Livre TV detém **direito autoral** sobre o conteúdo produzido e disponibilizado na plataforma e recebe royalties pela utilização desse conteúdo, mas o Terça Livre TV não contrata com os anunciantes da plataforma YouTube, ainda que a publicidade dos anunciantes seja veiculada durante a exibição do Terça Livre TV no YouTube.

Como se depreende dos excertos da decisão vergastada, a tese de obtenção de verbas públicas via SECOM **é fato que precisa ser apurado**, não tendo o ministro Alexandre de Moraes demonstrado minimamente ter diligenciado qualquer apuração junto a SECOM ou mesmo junto ao Google na investigação.

O ministro Alexandre de Moraes, *data venia*, demonstra desconhecer completamente o **CONTRATO DE LICENÇA DE OBRA AUDIOVISUAL DO TERÇA LIVRE COM A GOOGLE** e fundamenta sua decisão em meras conjecturas.

NÃO HÁ, PORTANTO, JUSTA CAUSA para as gravíssimas medidas impostas pela autoridade do Estado Denunciado (banimento de plataformas e bloqueio de contas bancárias), menos ainda para o decreto de prisão do jornalista Denunciante.

VII. DA TESE DE RECEBIMENTO DE MONETIZAÇÃO VIA BBTV

Na decisão vergastada restou consignado:

*(...) Nas **apurações**, verificou-se não só documentalmente, mas por meio de depoimentos (fls. 76/78 do relatório da Polícia Federal), que o Canal Terça Livre se utiliza da empresa BBTV, localizada no Canadá, como meio de recebimento de valores decorrentes de suas atividades em território nacional, possivelmente por pagamentos diretos remetidos em conta mantida no exterior, via Google Ads.*

*A interposição de empresa ou pessoa estranha no recebimento de valores **é conduta a ser apurada**, eis que indica, em tese, **possível lavagem de dinheiro ou sonegação** às autoridades monetárias brasileiras de forma genérica. (...)*

A BBTV (*BroadbandTV Corporation*) ²⁸ é uma empresa canadense de mídia e tecnologia que opera em 10 idiomas diferentes, com presença em 28 países, agenciando criadores de conteúdo e suas marcas no YouTube.

Noutras palavras, a BBTV é uma rede (*Network*), que atua como intermediária entre os criadores de conteúdo e o YouTube (Google) à qual os criadores de conteúdo podem se associar para obterem benefícios.

Entre os benefícios, por exemplo, estão ferramentas de gestão do canal, biblioteca de áudio e vídeo (cujos direitos autorais são da BBTV), suporte e consultoria em proteção de direitos autorais, *etc.*

Sabidamente, é importante para um criador de conteúdo que seus direitos autorais estejam resguardados, do contrário, sem a devida autorização, terceiros podem se utilizar do conteúdo criado. Um dos serviços prestados pela BBTV é justamente a intermediação no YouTube para resolução de conflitos em direitos autorais.

Após o contrato entre o criador de conteúdo e a BBTV, os valores devidos pelo Google **AdSense** são pagos diretamente à BBTV, que desconta uma porcentagem pelos serviços prestados, para só depois repassar ao criador de conteúdo os valores.

²⁸ Disponível em: <https://www.bbtv.com/>

No caso do Terça Livre TV, inicialmente esse repasse se deu por meio do **Paypal**, depois por **Payoneer**, plataformas de pagamento que possuem inúmeros clientes que vão de *Amazon* a *AirBnB*, tudo **fartamente documentado e devidamente declarado à Receita Federal**, não se vislumbrando qualquer possibilidade de lavagem de dinheiro ou sonegação.

Por fim, esclareça-se que **NÃO** existe qualquer monetização do conteúdo na plataforma dos afiliados à BBTv. É o Google, proprietário do YouTube, quem paga o criador do conteúdo.

Como se depreende dos excertos, a tese de monetização via BBTv para **“lavagem de dinheiro ou sonegação”** novamente **é conduta que precisa ser apurada**, não tendo o ministro do Supremo brasileiro demonstrado minimamente algum conhecimento sobre a empresa BBTv e os serviços por ela prestados de forma a justificar a suspeição de lavagem de dinheiro e sonegação.

VIII. DA TESE DO FALSO DEPOIMENTO NA CPMI

A decisão vergastada consignou ainda que:

*“ALLAN DOS SANTOS declarou à CPMI das Fakenews que não recebe nenhuma **monetização via Google**, o que **aparentemente** não condiz com a verdade, diante da informação técnica produzida no âmbito da própria CPMI.”*

MONETIZAÇÃO é a palavra que destacamos. Eis que as **NOTAS TAQUIGRÁFICAS** do depoimento do jornalista Denunciante estão disponíveis no site do Senado no seguinte link:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/9320>

Uma busca pela palavra MONETIZAÇÃO remeterá a 02 (dois) resultados, a saber:

O SR. ALLAN DOS SANTOS (Para depor.) – Sim, eu vou falar para o senhor. Um terço do que eu recebo no YouTube é referente à monetização; dois terços são das pessoas que se tornam membros do canal: ela clica em "tornar-se membro", ela paga R\$7,90; 30% ficam com o YouTube, 70% ficam comigo. Desses, são 1.600.

O SR. ALLAN DOS SANTOS – Obrigado. É que trouxe todo o relatório, detalhado, da empresa para quem quisesse ver, com todo o crescimento da empresa, o quanto ela recebe, quanto custa, quanto se paga de imposto, o quanto ela fez, em janeiro, de vendas. Aqui há todo um monitoramento que nós fazemos, de cursos e revista. Aqui está a performance de cada curso, o quanto nós estamos perdendo ou ganhando, o lucro, a análise de saldo de novas assinaturas da revista – inclusive, tivemos uma queda no mês passado. Aqui é do YouTube, toda a monetização, o crescimento, como ele foi feito. Aqui estão todos os dados, estatísticas do próprio site. Trouxe todas essas informações. Agora, aquilo que for realmente – a conselho da Deputada Beatriz Kicis – exigido pela Justiça e pelo Ministério Público, sim, terei o prazer de fornecer. Fora isso, não.

O depoimento na íntegra está disponível **EM VÍDEO** no canal da Câmara dos Deputados no YouTube no seguinte link:
<https://www.youtube.com/watch?v=SD7KzxCePhk>

No link acima, é possível conferir as falas destacadas no momento **1:11:00** e **5:11:01** do vídeo.

É, portanto, de fácil constatação que a especulação consignada na decisão vergastada não corresponde com a verdade, pois **O TEOR DA DECLARAÇÃO DO DENUNCIANTE FOI OUTRO**, completamente diverso do que restou consignado na decisão do ministro, que também por esse vértice, não merece prosperar.

IX. DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

Uma investigação não é um fim em si mesmo e tem o único escopo de viabilizar a propositura da ação penal, uma vez formada a *opinio delicti*, que se

consubstancia na reunião de elementos de prova acerca de sua materialidade e autoria ²⁹.

Passados mais de 02 (dois) anos desde a abertura do Inq. sigiloso/secreto 4781, já comutado em outros inquéritos, como o 4828 e agora o 4874, fica claro que **as hipóteses criminais estão em constante mutação**, tendo as “medidas cautelares” decretadas pelo ministro Alexandre de Moraes configurado verdadeira **PENA ANTECIPADA de supostos crimes que nunca chegaram a embasar qualquer ação penal**.

Ademais, a hipótese criminal da decisão do ministro tem como fundamento os delitos previstos no *art. 2º da Lei 12.850/2013; arts. 138, 139, 140, 286 e outros do Código Penal [sic]; art. 20, § 2º, da Lei 7.716/1989*.

Segundo a *decisão*, a tese é de que de que existe uma organização criminosa constituída para atacar instituições da República, o Estado Democrático de Direito e a tripartição dos poderes.

Pesa, contudo, contra a tese articulada, os próprios elementos do tipo definidor de *organização* criminosa. Vale conferir o art. 1º, §1º da Lei 12.850:

*Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de **infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos**, ou que sejam de caráter transnacional.*

Os elementos *definidores* que limitam a tipificação de uma organização criminosa passam ao largo da hipótese criminal descrita na decisão do ministro do

²⁹ A justa causa é exigência legal para o recebimento da denúncia, instauração e processamento da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) TIPICIDADE (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) PUNIBILIDADE (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) VIABILIDADE (existência de fundados indícios de autoria). (HC 187146 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, j. 24/08/2020)

Supremo Tribunal Federal, pois os crimes do Código Penal supostamente praticados em associação criminosa (arts. 138, 139, 140, do CP) possuem pena máxima que não ultrapassa os 2 anos.

Do rol de crimes imputados à suposta organização criminosa, apenas o crime de racismo na forma qualificada do art. 20, §2º, da Lei 7.716/89 (racismo praticado na imprensa) possui pena máxima superior a 4 anos.

Ocorre que a decisão **NÃO descreve as condutas** de racismo supostamente praticadas, assim como **NÃO descreve como se deu a suposta reunião estruturada**, com divisão de tarefas e o objetivo de obter vantagem pelo cometimento de racismo.

Noutra vereda, a decisão do ministro Alexandre de Moraes também **NÃO aponta os integrantes da suposta organização criminosa** de forma a configurar a pluralidade de pessoas reunidas, como preceitua o tipo definidor da lei 12.850/2013.

Depreende-se, portanto, que a investigação padece de justa causa, embasamento legal e viabilidade penal, sendo certo que ao longo das investigações, pessoas ligadas à empresa jornalística Terça Livre TV foram **intimadas a prestar depoimento**, tendo seus nomes estampados em jornais, pesando contra elas, desnecessariamente, a exposição pública das especulações quanto aos supostos crimes investigados.

Outrossim, o jornalista Allan dos Santos **já foi alvo de (02) duas buscas e apreensões** da Polícia Federal, uma no bojo do Inq. sigiloso/secreto 4781 e outra no bojo do Inq. 4828, além de já ter sido alvo de **quebras de sigilo bancário, telemático e fiscal** ³⁰.

³⁰ **ARTIGO 17 (Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos)** - 1. Ninguém poderá ser **objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada**, em sua família, **em seu domicílio ou em sua correspondência**, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação. 2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas. **ARTIGO 11 (Pacto de São José da Costa Rica)** - 1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. **Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada**, na de sua família, **em seu domicílio ou em sua correspondência**, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Todas as investidas na esfera da intimidade do jornalista NÃO resultaram em confirmação de nenhuma das múltiplas hipóteses investigadas, servindo apenas para alimentar os jornais com “vazamentos” de conversas do jornalista com terceiros que deveriam estar protegidas seja pelo direito fundamental à privacidade, seja pelo direito fundamental ao sigilo de fonte jornalística.

Sem embargos, cabe consignar o precedente da Corte constitucional brasileira nos autos da medida cautelar na **ADPF 601** ³¹, proposta pelo partido político Rede de Sustentabilidade contra a instauração de inquérito policial para investigar o jornalista Glenn Greenwald. Na oportunidade, o tribunal assim se pronunciou ao conceder **tutela de urgência para suspender a investigação**:

*(...) **É corolário imediato da liberdade de expressão o direito de obter, produzir e divulgar fatos e notícias por quaisquer meios. O sigilo constitucional da fonte jornalística (art. 5º, inciso XIV, da CF) impossibilita que o Estado utilize medidas coercivas para constranger a atuação profissional e devassar a forma de recepção e transmissão daquilo que é trazido a conhecimento público.***

A constrição de liberdades individuais do jornalista com a finalidade de desvendamento do seu sigilo de fonte, mesmo quando ocorre por meios institucionalizados de persecução, pode vir a configurar inequívoco ato de censura.

*Em julgados recentes, este Tribunal tem placitado que a dimensão objetiva do sigilo constitucional da fonte jornalística desdobra-se não apenas sobre o direito subjetivo do jornalista de não divulgar a forma de obtenção das suas informações, **mas também quanto à impossibilidade de o Estado promover atos punitivos tendentes à obliteração desse sigilo constitucional.** (...)*

De certo que o Excelsa Corte tem se pronunciado reiteradamente no sentido da impossibilidade de utilização de meios punitivos penais, civis e administrativos como forma de **embaraço ao exercício da atividade jornalística**.

Neste compasso, resta evidente que os atos decisórios praticados de ofício pelo ministro da Suprema Corte brasileira são desproporcionais e arbitrários, uma vez que conduziram a **danos irreversíveis ao veículo de comunicação Terça Livre TV**.

³¹ **ADPF 601** MC Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/08/2019.

Conjugadas tais circunstâncias, tem-se que os inquéritos sob relatoria do ministro Alexandre de Moraes incorrem em típica operação de **FISHING EXPEDITION**, subvertendo a lógica da investigação criminal, pois, em lugar de se delimitarem fatos ilícitos e seus possíveis autores por meio de diligências investigativas para, somente então, deflagrar medidas extremas contra os investigados, a relatoria do inquérito elegeu alvos e agora busca eventual delito por eles praticado.

Nesse sentido, vale conferir excerto de julgado da Corte Constitucional do Brasil:

(....) O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – Ministro Gilmar, eu penso que os Ministros desta Casa, e o Judiciário de modo geral, deve estar muito atento para aquilo que os doutrinadores chamam e condenam de **fishing expedition**, ou seja, os órgãos investigatórios lançam a rede e não pescam nada. Voltam novamente a lançar e **ficam pedindo diligências e prorrogando diligências**, como demonstrou agora o Ministro Dias Toffoli, **por um prazo indeterminado, até encontrarem alguma coisa vaga e tentam estabelecer algumas conexões**.

Isso é absolutamente, a meu ver, contrário aos princípios constitucionais, as garantias fundamentais do cidadão, e nós não podemos admitir. Volta e meia examinamos inquéritos em que isto ocorre e pleiteia-se o recebimento de denúncia exatamente com base em **provas indiciárias ou elementos indiciários** - porque não são provas - que são, de certa maneira, conectados sem qualquer nexo, porquanto são resultados dessas chamadas **fishing expedition**. Jogam-se as redes para ver se se pega alguma coisa. Isso é uma prática. (Inq 3991, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/04/2018).

Por fim, cabe consignar o voto do ministro Edson Fachin, relator da **ADPF 572/DF**, *in verbis*:

Por último, resta assentado o sentido adequado do referido ato a fim de que o procedimento, no limite de uma peça informativa: (a) seja acompanhado pelo Ministério Público; (b) **seja integralmente observada a Súmula Vinculante nº14**; (c) limite o objeto do inquérito a manifestações que, denotando risco efetivo à independência do Poder Judiciário (CRFB, art. 2º), pela via da ameaça aos membros do Supremo Tribunal Federal e a seus familiares, atentam contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a Democracia; e (d) **observe a proteção da liberdade de expressão e de imprensa nos termos da Constituição, excluindo do escopo do inquérito matérias jornalísticas e postagens, compartilhamentos ou outras manifestações (inclusive pessoais) na internet, feitas anonimamente ou não, desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais**. (ADPF 572 Rel Min Edson Fachin – parte dispositiva do voto)

Na oportunidade, o ilustre Ministro deixou claro a necessidade de o inquérito penal ter um limite objetivo circunscrito a fatos de “**RISCO EFETIVO**”, impondo-se a exclusão dos objetivos da persecução penal de simples manifestações que são protegidas pela liberdade de expressão e a liberdade de imprensa.

X. DA ORDEM DE EXTRADIÇÃO

Reiteramos que o Denunciante é jornalista e exercia a função de corresponde internacional da empresa Terça Livre TV nos Estados Unidos, até que a empresa fosse censurada e empastelada. Nesse norte, a decisão que determinou sua prisão cautelar e extradição, sem qualquer chance de defesa, configura, por si só, um atentado à liberdade de imprensa.

Contra a decisão, pesa ainda a ilegalidade materializada na desconconsideração ao tratado de extradição assinado entre Brasil e Estados Unidos, Dec. 55.750/65 ³², que estabelece a cláusula restritiva do **Artigo II** ao limitar a extradição aos crimes lá elencados.

A taxatividade do rol de crimes previstos no **Artigo II** do tratado foi reconhecida, por exemplo, no caso de **Felix Manuel Alvarez**, nacional cubano com cidadania americana, preso no Brasil em 2014 a pedido da justiça americana, sob a acusação de tráfico de medicamentos naquele país.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o pedido de extradição, negou aos Estados Unidos a entrega de seu cidadão ao fundamento de o crime **NÃO** constar do rol do **Artigo II** do tratado. Confira-se:

EXTRADIÇÃO FUNDADA EM TRATADO FIRMADO ENTRE O BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. CRIMES DE CONSPIRAÇÃO, ROTULAGEM FRAUDULENTA, FRAUDE ELETRÔNICA, FRAUDE DE CORRESPONDÊNCIA E ROTULAGEM FRAUDULENTA DE MEDICAMENTO ENQUANTO DISPONÍVEL PARA

³² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D55750.htm

VENDA. **DELITOS NÃO CONTEMPLADOS NO ART. II DO ACORDO BILATERAL.** IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CONVENÇÃO DE PALERMO. **CRIMES NÃO ABRANGIDOS PELO ACORDO MULTILATERAL.** DELITO DE CONSPIRAÇÃO RESTRITO AOS LIMITES TERRITORIAIS DO ESTADO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CARÁTER TRANSNACIONAL E DE PROMESSA DE RECIPROCIDADE. INDEFERIMENTO. (Ext 1390, Relator(a): **TEORI ZAVASCKI**, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 15-06-2015 PUBLIC 16-06-2015)

No mesmo sentido:

EXTRADIÇÃO – PRISÃO CAUTELAR – PLEITO FORMULADO PELA INTERPOL – POSSIBILIDADE – INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 12.878/2013 – DELITO INFORMÁTICO (CRIME DIGITAL): “INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO” (CP, ART. 154-A, ACRESCIDO PELA LEI Nº 12.737/2012) – FATO DELITUOSO ALEGADAMENTE COMETIDO, EM TERRITÓRIO AMERICANO (ESTADO DO TEXAS), EM 2011 – CONDUTA QUE, NO MOMENTO EM QUE PRATICADA (2011), AINDA NÃO SE REVESTIA DE TIPICIDADE PENAL NO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO – O SIGNIFICADO JURÍDICO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI EM MATÉRIA DE TIPIFICAÇÃO E DE COMINAÇÃO PENAS (CF, ART. 5º, INCISO XXXIX) – “NULLUM CRIMEN, NULLA POENA SINE PRAEVIA LEGE” – **DUPLA TIPICIDADE (OU DUPLA INCRIMINAÇÃO): CRITÉRIO QUE REGE O SISTEMA EXTRADICIONAL – NECESSIDADE DE QUE O FATO SUBJACENTE AO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO (OU AO PLEITO DE PRISÃO CAUTELAR PARA EFEITOS EXTRADICIONAIS) ESTEJA SIMULTANEAMENTE TIPIFICADO, NO MOMENTO DE SUA PRÁTICA, TANTO NA LEGISLAÇÃO PENAL DO BRASIL QUANTO NA DO ESTADO ESTRANGEIRO** – PRECEDENTES – SITUAÇÃO INOCORRENTE NO CASO, POIS A CONDUTA PUNÍVEL IMPUTADA AO SÚDITO ESTRANGEIRO RECLAMADO SOMENTE PASSOU A SER CONSIDERADA CRIMINOSA, NO BRASIL, EM ABRIL DE 2013 (QUANDO SE ESGOTOU O PERÍODO DE “VACATIO LEGIS” DA LEI Nº 12.737/2012, ART. 4º), POSTERIORMENTE, PORTANTO, À DATA EM QUE FOI ELA ALEGADAMENTE PRATICADA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA – EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO LEGISLATIVO, NO BRASIL, PARA FINS PENAS, DOS CRIMES INFORMÁTICOS – OCORRÊNCIA, AINDA, NA ESPÉCIE, DE OUTRO OBSTÁCULO JURÍDICO: DELITO INFORMÁTICO (OU CRIME DIGITAL, OU INFRAÇÃO PENAL CIBERNÉTICA) SEQUER PREVISTO NO **ARTIGO II DO TRATADO DE EXTRADIÇÃO BRASIL/EUA – ROL EXAUSTIVO, FUNDADO EM “NUMERUS CLAUSUS”**, QUE DEFINE, NO CONTEXTO BILATERAL DAS RELAÇÕES EXTRADICIONAIS ENTRE BRASIL E EUA, OS CRIMES QUALIFICADOS PELA NOTA DE “EXTRADITABILIDADE” – PRECEDENTES, A ESSE RESPEITO, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE **IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAR-SE DEMANDA EXTRADICIONAL FUNDADA EM DELITO ESTRANHO AO ROL TAXATIVO INSCRITO NO ARTIGO II DESSE TRATADO DE EXTRADIÇÃO** – NATUREZA JURÍDICA DO TRATADO DE EXTRADIÇÃO (“LEX SPECIALIS”) – PRECEDÊNCIA JURÍDICA, QUANTO À SUA APLICABILIDADE, SOBRE O ORDENAMENTO POSITIVO INTERNO DO BRASIL – “PACTA SUNT SERVANDA” – PRECEDENTES – A INADMISSIBILIDADE DA EXTRADIÇÃO (CAUSA PRINCIPAL) TORNA INVIÁVEL O ATENDIMENTO DO PEDIDO DE PRISÃO

PREVENTIVA (MEDIDA REVESTIDA DE CAUTELARIDADE E IMPREGNADA DE CARÁTER ANCILAR E MERAMENTE ACESSÓRIO) – QUESTÃO DE ORDEM QUE SE RESOLVE NO SENTIDO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRISÃO CAUTELAR. (PPE 732 QO, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

EXTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO DE TRADUÇÃO NÃO-OFICIAL DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO ESTADO REQUERENTE. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTE. **CRIMES NÃO CONTEMPLADOS NO TRATADO BILATERAL EXISTENTE ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.** AUSÊNCIA DE PROMESSA DE RECIPROCIDADE. INDEFERIMENTO DO PLEITO. 1. (...) 2. **É taxativo o rol previsto no Artigo II do Tratado de Extradicação firmado entre Estados Unidos da América e Brasil.** Precedentes. 3. Crimes não contemplados no Tratado bilateral firmado entre Estados Unidos da América e Brasil podem embasar pedido extradicional, desde que o Estado requerente expressamente efetue a promessa de reciprocidade. Precedentes. 4. Ausência de promessa de reciprocidade por parte do Estado requerente, que inviabiliza a concessão do pedido. 5. Pedido de extradicação indeferido. (Ext 1076, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2007, DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00029 EMENT VOL-02287-02 PP-00237 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 355-367)

Como se depreende da pacífica jurisprudência do STF, apenas podem ser objeto de processo de extradicação as pessoas inculpadas no rol taxativo do **Artigo II** do Tratado.

Notadamente, não faz parte do rol do **Artigo II** o suposto crime, ainda em fase de investigação, de “atacar”, com “manifestações na internet”, as instituições da República, o Estado Democrático de Direito e a tripartição dos poderes.

Ad argumentandum tantum (somente para argumentar), caso as manifestações do jornalista Denunciante na internet sejam consideradas crimes, esses supostos crimes possivelmente se enquadram na definição de **CRIME POLÍTICO**.

Nessa vereda, insta consignar que o **Artigo V** do Tratado, veda a concessão da extradicação no caso de crime de caráter político.

Convém ainda pontuar que um dos princípios que regem a extradição no direito internacional é o da **Dupla Tipicidade**, também conhecido como **Princípio da Identidade** ou da **Dupla Incriminação do Fato (Incriminação Recíproca)**. Sob a égide deste princípio, impõe-se que somente seja concedida uma extradição para um fato típico e antijurídico, assim considerado tanto no Estado Requerente quanto no Estado Requerido.

Outrossim, é certo que os Estados Unidos possuem uma tradição de garantia e proteção absoluta à liberdade de expressão. Como exemplo, casos emblemáticos julgados pela Suprema Corte americana, como ***New York Times Co. v. Sullivan*, 376 U.S. 254** trouxeram grande impacto na utilização das chamadas **LIBEL LAWS**, no sentido de limitar a responsabilização no âmbito civil ou penal em razão do exercício da atividade de imprensa.

Sabidamente, a legislação americana **NÃO** concede nenhum privilégio para agentes públicos que busquem a responsabilização de terceiros por ofensas que eventualmente tenham sofrido em razão do exercício de suas funções públicas, o que garante efetivo escrutínio de pessoas públicas pela sociedade americana.

Não obstante, a jurisprudência consagrada na Suprema Corte dos Estados Unidos está sedimentada na ideia de **NEUTRALIDADE DO ESTADO**. Ou seja, nos Estados Unidos é pacífico o entendimento de que não cabe ao Estado definir quais ideias são boas ou más, recomendáveis ou abomináveis.

Noutras palavras, prevalece nos Estados Unidos a noção de que no **LIVRE MERCADO DE IDEIAS (Stuart Mill)** as ideias verdadeiras irão prevalecer, **não cabendo ao Estado (no caso, o Judiciário), realizar julgamento sobre um discurso com base em seu conteúdo, mas apenas em seus efeitos.**

Mais ainda, a jurisprudência em matéria de liberdade de expressão dos EUA aponta fortemente para a **superação da ideologia utilitarista**, ou seja, NÃO se admite limitações à liberdade de expressão ao pretexto de se evitar consequências perigosas. Nesse sentido, afirma Dworkin:

“A ESSÊNCIA DA LIBERDADE NEGATIVA É A LIBERDADE DE OFENDER, E ISSO NÃO SE APLICA SOMENTE ÀS EXPRESSÕES HEROICAS, MAS TAMBÉM ÀS DE MAU GOSTO” (DWORKING, Ronald. O direito da liberdade cit., p. 351)

“NÃO PODEMOS APROVAR O PRINCÍPIO DE QUE UMA OPINIÃO PODE SER PROIBIDA QUANDO OS QUE ESTÃO NO PODER TÊM A CERTEZA DE QUE ELA É FALSA OU DE QUE ALGUM GRUPO SERÁ PROFUNDA E COMPREENSIVELMENTE MELINDRADO SE ESSA OPINIÃO FOR PUBLICADA”

“TOME CUIDADO COM PRINCÍPIOS EM QUE VOCÊ SÓ PODE CONFIAR SE FOREM APLICADOS POR AQUELES QUE PENSAM COMO VOCÊ” (DWORKING, Ronald. O direito da liberdade cit., p. 361)

No mesmo sentido, o *Justice* Brennan afirmou:

“SE EXISTE UM PRINCÍPIO BÁSICO À PRIMEIRA EMENDA, É O DE QUE O GOVERNO N PODE PROIBIR A EXPRESSÃO DE UMA IDEIA SIMPLEMENTE PORQUE A SOCIEDADE A CONSIDERA POR SI SÓ OFENSIVA OU DESAGRADÁVEL” (Brennan, Texas Vs. Johson 491 U.S. 397, d 1989) ³³

No mais, a decisão do ministro Alexandre de Moraes vai na contramão **da Convenção**, promulgado no Brasil pelo Dec. 678/92 ³⁴, do qual são signatários Brasil e Estados Unidos.

Segundo os **Artigos 1 e 13** (*caput*), ante as gravíssimas violações a direito e garantias fundamentais narradas até aqui, os Estados Unidos, recebido o pedido de extradição do jornalista Denunciante, se veriam obrigados a recusá-lo. É o **Artigo 1**:

Obrigações de Respeitar os Direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, SEM DISCRIMINAÇÃO ALGUMA POR MOTIVO DE raça, cor, sexo, idioma, religião, OPINIÕES POLÍTICAS **ou de qualquer outra natureza, origem**

³³ Sobre o tema, vale conferir: Cavalcante Filho, João Trindade – O discurso de ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira: como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão. São Paulo: Saraiva Educação, 2018 (Série IDP – Instituto Brasiliense de Direito Público – Linha pesquisa Acadêmica), páginas 106/ 109.

³⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm

nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

É o **Artigo 13** (*caput*):

Liberdade de Pensamento e de Expressão

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

Despiciendo elencar que tanto Brasil como Estados Unidos compartilham de um mesmo arcabouço de normas protetoras das garantias e direitos individuais. Contudo, no caso do jornalista Denunciante, restaram violados diversos desses direitos e liberdade albergados pelos sistemas global e regional de proteção aos direitos humanos, a saber: **DIREITO DE NÃO DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DE OPINIÃO POLÍTICA** – Artigo 2, §1º e Artigo 24 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos ³⁵ e Artigo 16 da Convenção ³⁶; **DIREITO DE LIVRE ASSOCIAÇÃO** – Artigo 22, §1º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos ³⁷ e Artigo 16 da Convenção ³⁸; **DIREITO DE PROPRIEDADE PRIVADA** – Artigo 21, §§ 1º e 2º da Convenção ³⁹; **DIREITO AO TRABALHO** – Artigo 6 da Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ⁴⁰; Artigo 6 do Protocolo Adicional à

³⁵ ARTIGO 2 - 1. Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, **sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza**, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição. ARTIGO 26 - Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a **lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza**, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

³⁶ ARTIGO 24 - Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, **sem discriminação**, a igual proteção da lei.

³⁷ ARTIGO 22 - 1. Toda pessoa terá o **direito de associar-se livremente** a outras, inclusive o direito de constituir sindicatos e de a eles filiar-se, para a proteção de seus interesses.

³⁸ ARTIGO 16 - Todas as pessoas têm o **direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais**, desportivos, ou de qualquer outra natureza.

³⁹ ARTIGO 21 - 1. Toda pessoa tem **direito ao uso e gozo dos seus bens**. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social. 2. **Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens**, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.

⁴⁰ **Artigo 6** - 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito..

Convenção; **DIREITO DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA E CONDUÇÃO DE ASSUNTOS PÚBLICOS** – Artigo 25, a, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁴¹ e Artigo 23, a, da Convenção ⁴²; **DIREITO A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA** – Artigo 14, § 2º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos ⁴³; **DIREITO A UM JULGAMENTO POR JUIZ COMPETENTE, INDEPENDENTE E IMPARCIAL** – Artigo 14, (1), do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos ⁴⁴ e Artigo 8, § 1º da Convenção ⁴⁵ ; e **DIREITO DE NÃO SER PRESO OU EXILADO ARBITRARIAMENTE** – Artigo 9, § 1º e Artigo 13 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁴⁶ e Artigo 7, § 3º e Artigo 22 §§ 6º, 7º e 8º da Convenção ⁴⁷.

De certo que a decisão do ministro Alexandre de Moraes obsta, de uma só penada, todo um conjunto de direitos fundamentais, o que peremptoriamente vedado pelos comandos dos Artigo 5, §§ 1º e 2º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e Artigo 29, a, b, c e d, da Convenção ⁴⁸.

⁴¹ ARTIGO 25 - Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, **sem qualquer das formas de discriminação** mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas: a) **de participar da condução dos assuntos públicos**, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;

⁴² ARTIGO 23 - 1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades: a) **de participar da direção dos assuntos públicos**, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;

⁴³ ARTIGO 14 - 2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a **que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa**.

⁴⁴ ARTIGO 14 - 1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por **um tribunal competente, independente e imparcial**, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela (...)

⁴⁵ ARTIGO 8 - 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por **um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial**, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

⁴⁶ ARTIGO 9 - 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. **Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente**. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos. **ARTIGO 13** - Um estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado Parte do presente Pacto só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei e, a menos que razões imperativas de segurança nacional a isso se oponham, terá a possibilidade de expor as razões que militem contra sua expulsão e de ter seu caso reexaminado pelas autoridades competentes, ou por uma ou várias pessoas especialmente designadas pelas referidas autoridades, e de fazer-se representar com esse objetivo.

⁴⁷ ARTIGO 7- 3. **Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários**. **ARTIGO 22 - 6.** O estrangeiro que se ache legalmente no território de uma Estado-Parte nesta Convenção **só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei**. 7. Toda pessoa tem o **direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro**, em caso de **perseguição por delitos políticos** ou comuns conexos com **delitos políticos** e de acordo com a legislação de cada estado e com os convênios internacionais. 8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas **opiniões políticas**.

⁴⁸ Artigo 30 - **Nenhuma disposição da presente Declaração poder ser interpretada** como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos. **ARTIGO 5 - 1.** **Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada** no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente

Destarte, a decisão de extradição sindicada não apenas viola as liberdades civis do jornalista Denunciante, mas atentam contra as leis de direito internacional insculpidas, em especial, na Convenção.

XI. DA NULIDADE DA PRISÃO

A Constituição brasileira contemplou o *Habeas Corpus* atribuindo-lhe status de garantia constitucional no art. 5º, LXVIII, *in verbis*:

LXVIII - Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Já o art. 648, inciso I, III, IV e VI, do Código de Processo Penal, apontam como causa de constrangimento ilegal diversas hipóteses perfeitamente verificáveis no caso em tela, a saber:

I - quando não houver justa causa;

III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

VI - quando o processo for manifestamente nulo;

O ordenamento brasileiro, portanto, garante ao cidadão remédio contra ameaça de violação ao direito de liberdade de locomoção, ao reconhecer a existência de coação ilegal em diversas situações.

Pacto ou impor-lhe limitações mais amplas do que aquelas nele previstas. 2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte do presente Pacto em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau. **ARTIGO 29 - Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:** a) permitir a qualquer dos Estados-Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados-Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

No presente caso, o Denunciante encontra-se ameaçado no seu direito de ir e vir, por decisão que prescindir dos requisitos que autorizam a segregação cautelar e emanada de **autoridade que não possui a competência para tanto, pois o Denunciante NÃO possui foro por prerrogativa de função para ser processado e julgado pelo STF.**

Sem embargos, a melhor doutrina vislumbra a necessidade do preenchimento dos requisitos fáticos (art. 312 do CPP) e normativos (art. 313 do CPP) para decretação da prisão preventiva. A ausência de tais requisitos, portanto, **NÃO** autoriza intervenção no *status libertatis*.

Os requisitos fáticos, nos termos do art. 312 do CPP, são i) o *fumus commissi delicti* ou aparência do delito - quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria - e ii) o *periculum in mora* - como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, *ex vi*:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

É obrigatório, ainda, nos termos do art. 313, do CPP, que, em qualquer das circunstâncias previstas no art. 312, do CPP, o crime imputado seja doloso e punido com reclusão, senão vejamos:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

A decisão, porém, lista supostos crimes cuja maior pena em abstrato seria o de calúnia, 2 anos de reclusão, o que obsta, segundo o CPP, a segregação cautelar.

No mais, além da necessidade do preenchimento dos requisitos citados, a prisão preventiva é regida pelo princípio da **EXCEPCIONALIDADE**, haja vista a existência constitucional do princípio da presunção de inocência.

No caso, *primo ictu oculi*, **NÃO** se vislumbra os requisitos fáticos do art. 312, do CPP, muito menos os requisitos normativos do art. 313, também do CPP. Sem embargos, eis que na decisão, os fatos supostamente delituosos restaram assim descritos:

*Em **dias não especificados** nos autos, no **período compreendido entre 2018 e a presente data**, em **locais diversos** e **pela rede mundial de computadores**, ALLAN LOPES DOS SANTOS, aderindo voluntariamente sua conduta ao desígnio **de outras pessoas, integra organização criminosa voltada à prática dos crimes** de ameaça, incitação à prática de crimes, calúnia, difamação, injúria e outros, com o objetivo de auferir vantagem econômica oriunda da monetização e de doações e tendo como consequência a desestabilização do Estado Democrático de Direito.*

*Os **crimes atribuídos a referida organização criminosa** têm sido **praticados** nas mesmas condições de execução, ou seja, **por meio de postagens e supostas reportagens e entrevistas publicadas em mídias de comunicação** ou **por meio de opiniões expressadas**, com modo de agir semelhante e **dolo específico de fortalecer o discurso de ódio e de polarização**, objetivando, com isso, obter vantagens de natureza financeira e políticoideológica.*

Cumpre notar que o ministro da Suprema Corte brasileira se vale de fatos indeterminados na descrição das supostas condutas ilícitas, tais como: “**em dias não especificados**”, “**locais diversos**”, “**de outras pessoas**”, “**discurso de ódio e de polarização**”, etc.

Tais expressões tanto impossibilitam o direito de defesa e contraditório do Denunciante como tornam ilegal a prisão decretada, tudo nos termos do art. 315, do CPP, *in verbis*:

Art. 315. A **decisão que decretar**, substituir ou denegar a **prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada**.

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, **o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos** que justifiquem a aplicação da medida adotada.

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

II - **empregar conceitos jurídicos indeterminados**, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

Noutras palavras, resta **impossível** concluir que a liberdade do Denunciante possa oferecer risco à garantia da ordem pública, da ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à segurança da aplicação da lei penal.

Ademais, a prisão preventiva, como exceção à regra da liberdade, somente pode ser decretada mediante **demonstração cabal de sua real necessidade**, na qual NÃO se insere presunções e considerações abstratas a respeito de um suposto crime, tantas vezes referido no ato decisório por expressões como “**fato que precisa ser apurado**”, “**ponto ainda a se esclarecer**”, “**conduta a ser apurada**”, etc.

Observa-se, ademais, ausência do requisito de conveniência da instrução, dado que o Denunciante jamais perturbou o desenvolvimento desta ou, de qualquer forma, representou ameaça à normal colheita de provas ou à aplicação lei penal, tanto é que **foi alvo de (02) DUAS buscas e apreensões**, já **prestou depoimento**, já **teve seu sigilo bancário, telemático e fiscal quebrado**, diligências essas que não resultaram na colheita de qualquer elemento robusto capaz de subsidiar o oferecimento de uma denúncia criminal em seu desfavor.

Por fim, quanto a segurança da aplicação da lei penal, essa não pode ser confundida com **PENA ANTECIPADA**, sem o devido processo legal, sem o exercício do contraditório e da ampla defesa, em inaceitável **ANTECIPAÇÃO DE JUÍZO DE CULPABILIDADE**, com flagrante violação ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Sem embargos, o **art. 282, § 6º, do CPP**, prevê que a determinação de prisão preventiva, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, somente se faz necessária quando não cabível sua substituição por outra medida cautelar. Confira-se:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).

Na espécie, as medidas decretadas pelo ministro Alexandre de Moraes são gravíssimas e subvertem o conceito do art. 319, do CPP, dispositivo que autoriza a substituição da prisão por medida menos gravosa.

Noutras palavras, notadamente, a prisão preventiva somente deverá ser utilizada como último recurso, ou seja, **subsidiariamente**, quando incabível quaisquer das medidas cautelares. *In casu*, foram determinadas medidas cautelares gravíssimas, que anulam a liberdade de imprensa, culminando no **encerramento forçado da empresa jornalística Terça Livre TV e na proibição da atividade profissional pelo jornalista Denunciante**.

Do exposto, especialmente considerando que:

1. A investigação se vale de **fatos indeterminados**, sustentados em **meras conjecturas** quanto a suposta conduta ilícita, não tendo sido demonstrado qualquer indício de materialidade e autoria delitiva, o que implica na ausência de justa causa da persecução penal;

2. A decisão do ministro Alexandre de Moraes é medida de extrema gravidade, que carece de fundamentação idônea;

3. O ministro Alexandre de Moraes **NÃO** possui competência para a decretação da prisão do jornalista, porquanto o jornalista **NÃO** possui foro por prerrogativa de função que possa atrair a jurisdição do Supremo Tribunal Federal;

4. A prisão injusta de um jornalista e a destruição material de um meio de comunicação, segundo a Declaração de Chapultepec, são atos que devem ser investigados com rapidez e severidade;

5. Nenhum meio de comunicação ou jornalista deve ser sancionado por difundir a verdade ou formular críticas ou denúncias contra o poder público;

6. A liberdade de expressão, em todas as suas formas e manifestações, é um direito fundamental e inalienável, inerente a todas as pessoas, e requisito indispensável para a própria existência de uma sociedade democrática.

Respeitosamente, faz-se necessária a concessão de medida cautelar para que seja recomendado ao Estado Denunciado a imediata suspensão da decisão que provoca danos irreversíveis a direitos e garantias fundamentais dos Denunciantes.

XII. DOS PEDIDOS

Do exposto, a fim de fazer cessar as graves violações à Convenção Americana de Direitos Humanos, requer o recebimento e processamento da presente **DENÚNCIA** pela Secretaria da Comissão, para análise de admissibilidade, e, com amparo no **Artigo 25 do Regulamento desta Comissão** e no precedente do Relatório 6/04 (Caso Luisiana Ríos e outros), ante iminência dos danos irreversíveis às vítimas, a apreciação das **MEDIDAS CAUTELARES** com trâmite urgente, no intuito de que seja recomendado ao **ESTADO BRASILEIRO** na figura do **Supremo Tribunal Federal** que:

1. Seja determinada a **REVOGAÇÃO** da decisão abusiva e ilegal nos autos do Inq 4874, apenso Pet 9935/DF (**doc. 5**), que decretou a prisão preventiva e a respectiva extradição com inclusão na lista de difusão vermelha da Interpol do

jornalista Denunciante, bem como todas as medidas determinadas no âmbito da investigação que configurem constrangimento ao exercício da liberdade de imprensa, em especial quebra do sigilo telemático, no intuito de proteger a inviolabilidade da fonte jornalística, e o bloqueio financeiro que, de arrebate, confiscou o sustento de sua família;

2. Seja determinada a **REVOGAÇÃO** da decisão abusiva e ilegal nos autos do Inq 4874, apenso Pet 9935/DF (**doc. 5**), que decretou o bloqueio financeiro e a remoção de todas as contas das redes sociais de propriedade e uso profissional da empresa jornalística Terça livre TV, como medida a se afastar o confisco das verbas alimentares de seus colaboradores e o encerramento/empastelamento, por estrangulamento, do veículo de comunicação;

3. Seja determinado o acesso aos autos da investigação pelos procuradores dos Denunciantes, incluindo a possibilidade da extração de cópias, por quaisquer meios, de todos os elementos de prova já documentados;

4. Seja notificado o Estado Denunciado, a bem de cumprir as recomendações cautelares acima e que preste esclarecimento em prazo compatível com gravidade dos fatos, nos termos dos **Artigos 30, § 4º, e 37, § 3º, do Regulamento desta Comissão e do Artigo 48, § 1º, a, da Convenção**;

5. Havendo inércia ou negativa de resposta por parte do Estado Denunciado no adoção das recomendações cautelares desta Comissão, requer, a fim de evitar dano irreparável às vítimas, seja a presente imediatamente remetida a Corte Interamericana para **adoção das medidas provisórias** de que versa o **Artigo 76 do Regulamento desta Comissão**.

6. Requer ainda a designação de Comissão Interna para que seja conduzida investigação *in loco* prevista no **Artigo 39 do Regulamento desta Comissão**, para melhor apuração das graves violações denunciadas;

7. Ao final da presente, requer a recomendação das medidas cautelares em caráter definitivo, reconhecendo-se a nulidade da decisão proferida pelo ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes nos autos do Inq 4874, apenso Pet 9935/DF, por violar e não garantir, em prejuízo das vítimas, o direito de buscar e receber informação, expressar opiniões e divulgá-las livremente; o direito à integridade pessoal; o direito liberdade pessoal; o direito de propriedade; o direito de associação; o direito ao trabalho; o direito à igualdade perante a lei; e o direito a garantias judiciais; como determina o **Artigo 1, § 1º, da Convenção**;

8. Seja recomendada a publicação de nota de retratação e desagravo internacional em favor do jornalista Allan dos Santos e dos sócios e colaboradores da empresa jornalística Terça Livre TV;

9. Seja recomendada ainda a revogação da decisão do ministro Alexandre de Moraes na *Pet 9748 (doc. 16)* que suspendeu, em oposição à lei e à jurisprudência da própria Suprema Corte, a ação indenizatória e a ação de direito de resposta ajuizadas pelo jornalista Denunciante para a defesa de sua dignidade e honra, violando os **Artigos 1, §1º, 11 e 14 da Convenção**;

10. Seja recomendado ao Estado Denunciante a devida reparação às vítimas Denunciantes, pelos prejuízos materiais e psíquicos sofridos pelas perseguições e graves violações descritas nesta petição;

11. Requer, por fim, sejam expedidos informes a outros órgãos de proteção aos direitos humanos, para que tenham ciência das graves violações aos direitos humanos ora denunciadas, a fim de que possam acompanhar o caso, e conforme for, manifestarem-se a respeito, dentro de suas competências.

Protestam por provar o alegado por todas as provas admitidas em direito, em especial pela prova testemunhal e pela documentação anexa, como as cópias de peças

e decisões dos autos da investigação impugnada, declaradas autênticas sob a responsabilidade dos peticionários, a saber:

- 1. Registro profissional (identidade) do jornalista Allan dos Santos;**
- 2. Instrumento de procuração e registro profissional do advogado procurador;**
- 3. Ato constitutivo do veículo de comunicação Terça Livre TV;**
- 4. Métricas da *Google Analytics* sobre o portal de notícias Terça Livre TV demonstram que o tercalivre.com.br acumulou mais de 13 milhões de acessos apenas de janeiro a setembro de 2021, 26 milhões em 2020 e 54 milhões em 2019;**
- 5. Decisão que decretou a prisão do jornalista Allan dos Santos e o bloqueio financeiro e profissional do Terça Livre TV;**
- 6. Protocolo de informação à Advocacia Geral da União do Brasil;**
- 7. Protocolo de informação ao Ministério da Justiça do Brasil;**
- 8. Autos do Mandado de Segurança Impetrado pelo Terça Livre TV no Supremo Tribunal Federal;**
- 9. Autos do Habeas Corpus impetrado em favor do jornalista Allan dos Santos no Supremo Tribunal Federal;**
- 10. Autos da ADPF 877 apresentada pelo Presidente da República do Brasil contra os Inquéritos da relatoria do ministro Alexandre de Moraes do STF;**
- 11. Cópia mandado de busca e apreensão decretado contra o jornalista Allan dos Santos;**
- 12. Protocolos de petição com pedido de acesso aos autos do Inq 4874 da relatoria do ministro Alexandre de Moraes;**
- 13. Cópia da decisão de rejeição da denúncia nos autos da Representação criminal/Notícia de crime 1058570-44.2021.4.01.3400, em trâmite na 12ª Vara Federal Distrito Federal, que rechaçou acusação de crime praticado pelo jornalista em programa do Terça Livre TV contra ministro do STF;**
- 14. Cópia da sentença de condenação da Revista IstoÉ na ação indenizatória (7º Vara Cível de Brasília);**
- 15. Cópia do acórdão de condenação da Revista IstoÉ na ação de Direito de Resposta (7ª Turma Cível do TJDF);**
- 16. Cópia da decisão autuada como *Pet 9748* de suspensão da apelação na ação indenizatória da Revista IstoÉ;**

17. Cópia da decisão de extensão dos efeitos da suspensão para a ação de Direito de Resposta da Revista IstoÉ.

18. Requerimento 490/2020, protocolado em 05/08/2020 na CPMI das Fake News questionando diversas inconsistências do documento emitido pelos consultores da Câmara dos Deputados;

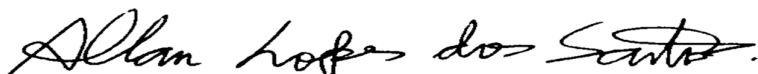
19. Consulta realizada pelo Terça Livre TV ao departamento jurídico do Google sobre a relação contratual com os produtores de conteúdo no Adsense;

20. Artigo acadêmico *Caso Allan dos Santos: narrativas x arbítrios. Constitucionalidade e legalidade*, publicado na Revista *Jus Navigandi* assinado pelo Dr. Eduardo Luiz Santos Cabette.

Por fim, requer que as correspondências desta Comissão sejam enviadas ao endereço eletrônico contato@oliver.adv.br, aos cuidados do advogado peticionário **Dr. RENOR OLIVER FILHO - OAB/SP nº. 254.673.**

N. termos, respeitosamente

De São Paulo para Washington, 8 de dezembro de 2021.


ALLAN LOPES DOS SANTOS
MTBE 13230/DF


RENOR OLIVER FILHO
OAB/SP 254.673